



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

228

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10467.004230/95-77
Acórdão : 202-11.633

Sessão : 27 de outubro de 1999
Recurso : 106.493
Recorrente : AGICAM – AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

DCTF- MULTA PELA FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estão dispensados da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais empresas/estabelecimentos que satisfazem, cumulativamente, as seguintes condições: a) valor mensal a declarar inferior a 15.000 UFIR; b) faturamento mensal inferior a 1.000.000 UFIR. A partir do mês em que um dos limites acima for ultrapassado, independentemente de terem sido apurados impostos e contribuições, o sujeito passivo ficará obrigado à apresentação da DCTF, mantendo-se tal obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último mês do ano-calendário em curso. **PRECLUSÃO PROCESSUAL** – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGICAM – AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.004230/95-77**Acórdão : 202-11.633****Recurso : 106.493****Recorrente : AGICAM – AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A**

RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe multa por atraso na entrega da DCTF, sob o seguinte enquadramento legal: Art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 com alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89; art. 66 da Lei nº 7.799/89; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.177/91; art. 10 da Lei nº 8.177/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91 e art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91 (fl.01).

Segundo a autoridade fiscal, a empresa estava obrigada a apresentar as DCTF relativas aos meses de janeiro a dezembro de 1993 e janeiro a dezembro de 1994, por ter apresentado faturamento superior a 1.000.000 UFIR nos meses de janeiro de 1993 e janeiro de 1994, não tendo, no entanto, efetivado a entrega das referidas declarações (demonstrativo de fls.02).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fl. 08, através da qual alega que foram incluídos períodos de apuração que não estavam abrangidos pela obrigatoriedade de entrega de DCTF, devendo, dessa maneira, serem adequados os períodos à exigência da legislação, sob pena de nulidade do Auto de Infração.

Através da Decisão DRJ/RECIFE nº 159, de 11 de março de 1997 (fls. 12/14), a autoridade singular julgou procedente a Ação Administrativa, declarando devida a multa por atraso na entrega da DCTF, conforme Auto de Infração de fl. 01, de conformidade com o entendimento do subitem 2.1, seção 2.1.1 do Anexo I à Instrução Normativa SRF nº 20, de 12 de fevereiro de 1993, mantido através da seção 2.1.1 do subitem 2.1 do Anexo I à Instrução Normativa SRF nº 68, de 02 de agosto de 1993 e suas atualizações, conforme item I do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 34, de 17.12.93.

Em vista dos Atos Administrativos, acima citados, não terem constado do enquadramento legal de fl. 01, foi devolvido prazo para que a contribuinte apresentasse nova impugnação, tendo sido expedida Notificação nº 71/97 pela SASAR/DRF/João Pessoa, em 08.04.97 (fl. 15), recebida pela contribuinte, conforme A.R. de fl. 16.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.004230/95-77
Acórdão : 202-11.633

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 18, através da qual formula as seguintes alegações:

- que não pode ser penalizada pela não entrega de DCTF nos meses em que a empresa não tinha valores a declarar de impostos ou contribuições; e
- que a lei deve ser interpretada segundo princípios teleológicos, não apenas sob a ótica gramatical (*sic*). Entende a contribuinte que, não havendo impostos ou contribuições a recolher, não se verificou o fato gerador para entrega de DCTF em determinados meses.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/Recife nº 1081/97, manifestou-se pela procedência da ação administrativa, cuja ementa está assim redigida:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF
Periodos: 01/93 a 12/93 - 91/94 a 12/94

DCTF - CONDIÇÕES PARA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO

Estão dispensados da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais empresas/estabelecimentos que satisfazem, cumulativamente, as seguintes condições: a) valor mensal a declarar inferior a 15.000 UFIR; b) faturamento mensal inferior a 1.000.000 UFIR..

A partir do mês em que um dos limites acima for ultrapassado, independentemente de terem sido apurados impostos e contribuições, o sujeito passivo ficará obrigado à apresentação da DCTF, mantendo-se tal obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último mês do ano-calendário em curso.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE".

Inconformada, a contribuinte recorre da decisão singular, aduzindo o seguinte:

- que (*sic*) A respeitável decisão "a quo" entende que a multa é devida independentemente de haver ou não movimento, seria a responsabilidade objetiva, pois ficou devidamente comprovado que a recorrente quando havia movimento entregava as DCTFs.
- Que (*sic*) Num primeiro momento, desprezando o cunho legalista do entendimento, é de se considerar que um setor, como o sucroalcooleiro no Nordeste, que passa por infindas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.004230/95-77
Acórdão : 202-11.633

dificuldades, desde a falta de crédito ao próprio escoamento da produção, não se encontra em condições de arcar com multas decorrentes de responsabilidade objetiva, se já tem sido difícil atender ao pagamento da obrigação principal.

- Que (sic) Por outro lado, não ficou demonstrado que os comandos dos Decretos-lei apontados foram recepcionados pela Carta Constitucional em vigor.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.004230/95-77
Acórdão : 202-11.633

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria posta à análise deste Conselho, cinge-se, basicamente, ao seguinte: se é devida a multa independentemente de haver ou não movimento, em determinado mês e *(sic)* por outro lado, não ter ficado demonstrado pela autoridade fiscal que os comandos dos Decretos-lei apontados foram recepcionados pela Carta Constitucional em vigor.

Dispôs o artigo 11 e seus §§ do Decreto-Lei nº 1.968/82, na nova redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, o seguinte:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação houver a apresentação dentro do prazo nela fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

É de se observar que, atualmente, a referida multa é aplicável por imposição do disposto no § 3º do art. 5º do DL nº 2.124, de 13.06.84, nos seguintes termos:

"§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 25 de outubro de 1983."

O valor da multa instituída pelo § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, foi atualizado sucessivamente pelas Leis nºs. 7.730/89; 7.799/89; 8.177/91; 8.178/91; 8.218/91; 8.383/91; MP 978/95 e Lei nº 8.981/95.

Como bem expôs a autoridade fiscal em suas razões de decidir o subitem 2.1 do Anexo I à INSRF nº 20/93 estabelece que estão dispensados da apresentação da DCTF, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.004230/95-77
Acórdão : 202-11.633

“2.1 - As empresas/estabelecimentos contribuintes ou responsáveis pelos tributos e/ou contribuições federais constantes da DCTF, cujo valor mensal a declarar seja inferior a 15.000 UFIR (quinze mil Unidades Fiscais de Referência), desde que o faturamento mensal seja inferior a 1.000.000 de UFIR (um milhão de Unidades Fiscais de Referência).”

A seção 2.1.1, vinculada ao subitem acima, dispunha que (verbis):

“2.1.1 - A partir do mês em que o limite fixado no subitem 2.1 for ultrapassado, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF, devendo manter essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último mês do ano calendário em curso.”

O subitem 2.1 e a seção 2.1.1 do Anexo I à INSRF nº 68/93, assim como o subitem 2.1 e a seção 2.1.1 do Anexo I ao Ato Declaratório COSAR nº 34/93, com pequenas alterações quanto à redação, mantém o teor dos dispositivos acima transcritos.

Da redação da seção 2.1.1, supratranscrita, observa-se, portanto, que a partir do mês em que houver ultrapassagem de qualquer dos limites estabelecidos e até o último mês do ano-calendário em curso, é obrigatória a apresentação da DCTF, não havendo, no caso, qualquer exceção que resulte em dispensa de entrega em um ou mais meses. Sendo assim, independentemente de ter a empresa ou estabelecimento apurado ou não impostos e/ou contribuições a recolher, caberá a exigência de apresentação da DCTF a partir do mês em que um dos limites do item 2.1 for ultrapassado, sendo o descumprimento da norma em questão razão para a aplicação da multa, conforme verifica-se dos autos.

Já, no que diz respeito a (*sic*) não ter sido demonstrado que os comandos dos decretos-leis apontados foram recepcionados pela Carta Constitucional em vigor, nenhuma sorte assiste à recorrente. A questão não foi provocada a debate em primeira instância, quando se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, somente vindo a ser demandada na petição de recurso, constituindo dessa forma matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Enfim, diante do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ